

## INTEGRIDADE E PLURALISMO JURÍDICO: *DESAFIOS PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA*

### INTEGRITY AND LEGAL PLURALISM: *CHALLENGES FOR BRAZILIAN CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS*



Recebido em 02/05/2018  
Aprovado em 27/07/2018

MELIZA MARINELLI FRANCO CARVALHO<sup>1</sup>

**RESUMO:** As sociedades democráticas contemporâneas são plurais e precisam lidar com as inúmeras divergências que emergem do multiculturalismo. As diferentes opiniões e visões de mundo deveriam contribuir para o debate político e influenciar as decisões coletivas de uma maneira em que todos os interesses fossem tratados com igualdade. No entanto, as decisões colegiadas do STF, que no cenário jurídico-político brasileiro tem tido a última palavra do direito, não demonstram dar à diversidade de expressões culturais a mesma voz; não demonstram harmonizar as divergências, mas antes intensificá-las. Cada voto se baseia em um referente interpretativo diferente, fragmentando a unidade do direito. Esta pesquisa objetiva, a partir dos aportes teóricos de Ronald Dworkin, problematizar a ideia de pluralismo jurídico com a noção de integridade do direito. Além disso, serão analisados alguns aspectos do paradigma da *différence* e os seus efeitos no âmbito da hermenêutica constitucional. Como resultado, apresenta-se o pensamento de Ronald Dworkin como uma possível resistência ao pluralismo radical da *différence* na medida em que pressupõe uma identidade para o direito capaz de mediar divergências.

**PALAVRAS CHAVES:** Integridade, pluralismo jurídico, *Différence*. Ronald Dworkin.

**ABSTRACT:** Contemporary democratic societies are plural and must deal with the many divergences that emerge from multiculturalism. Different opinions and views of the world should contribute to political debate and influence collective decisions in a way where all interests are treated equally. However, the decisions of the Supreme Court, which in the Brazilian legal and political scenario has had the last word of law, do not demonstrate to give the diversity of cultural expressions the same voice; they do not demonstrate to harmonize the differences, but rather to intensify them. Each vote is based on a different interpretive referent, fragmenting the unity of the law. This research aims, from the theoretical contributions of Ronald Dworkin, to problematize the idea of legal pluralism with the notion of integrity. In addition, some aspects of the paradigm of *différence* and their effects in the context of constitutional hermeneutics will be analyzed. As a result, Ronald Dworkin's thinking is presented as a possible resistance to radical pluralism of *différence* insofar as it presupposes an identity for the right capable of mediating divergences.

**KEYWORDS:** Integrity, legal pluralism, *Différence*, Ronald Dworkin.

<sup>1</sup> Mestra em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pesquisadora integrante do grupo Margens do Direito.



## 1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios enfrentados pelas sociedades democráticas diz respeito às divergências morais, ainda mais intensificadas pelo paradigma pluralista que tem comandado o modo de construção de sentido do mundo ocidental<sup>2</sup>. Os diversos grupos que compõem uma mesma sociedade divergem radicalmente em questões sobre política, religião, educação, sexualidade e até mesmo sobre os fundamentos considerados legítimos para uma decisão judicial. No Brasil, a má reputação e o fracasso do Supremo Tribunal Federal em demonstrar imparcialidade em suas decisões acabam tornando esse problema ainda mais difícil.

Mas a questão é que essa diversidade de opiniões deve ser protegida em uma sociedade que se considera democrática e o Estado deve propiciar uma convivência harmônica, tratando os interesses de cada grupo com igual consideração. O direito, sobretudo, tem um importante papel na absorção da pluralidade. A primeira noção de pluralismo jurídico é verificável nos discursos jurídicos da primeira metade do século XX. Ela tinha o objetivo de mostrar, como crítica à ciência positivista do direito, que o direito não está somente naquilo que está escrito, mas nas relações sociais. Para além do direito positivo produzido pelo Estado, a ciência jurídica deveria se voltar para o estudo do “direito vivo”: o estudo daquilo que as partes efetivamente observam na vida, de suas condutas, de seus usos e costumes (EHRlich, 2002). Por isso essa versão do pluralismo se aproximou da ideia de multidisciplinaridade (SIMIONI, 2017), incorporando a sociologia como parte importante da ciência jurídica.

Já o discurso contemporâneo e hegemônico de pluralismo jurídico no Brasil remonta à coexistência, no mesmo espaço geo-político, de diversas ordens-jurídicas (SANTOS, 1988, p. 72-73). Ou seja, uma pluralidade de fontes normativas dentro de uma única comunidade. Essa concepção surgiu como uma forma de ruptura com o ideal monista do Estado moderno,

---

<sup>2</sup> Trata-se do paradigma da *différence*, cujo discurso central é o de *promoção da diferença*. Esse sistema de pensamento foi gerado no âmbito da filosofia pós-estruturalista francesa, a partir de 1986, e seus principais representantes foram Michel Foucault, Maurice Blanckot, Gilles Deleuze, Félix Guattari, Jacques Derrida e Pierre Klossowsky.



carregando o ideal de emancipação social (SANTOS, 2002, p. 171; 2003, p. 432), (WOLKMER, 2001, p. 26). Mais forte do que o pluralismo disciplinar – que visava uma compreensão plural do direito a partir das relações sociais da comunidade – este pluralismo visa o efetivo reconhecimento dessas relações como ordens jurídicas; como fontes normativas válidas do direito.

Além desse “pluralismo de fontes do direito”, há ainda uma versão mais contemporânea, que se apresenta na “diversidade das possibilidades de construção do sentido do direito em uma sociedade funcionalmente diferenciada, policontextural, policêntrica e com estruturas de comunicação organizadas na forma de redes de produção de sentido” (SIMIONI, 2017). Todavia, esta pesquisa não pretende se aprofundar em nenhuma dessas perspectivas de pluralismo jurídico. O importante aqui é considerar que, essencialmente, a noção de pluralismo jurídico está ligada ao reconhecimento da diferença. Tratam-se de versões diferentes sobre um mesmo regime de verdade: o regime de organização de uma multiplicidade dentro de uma forma de unidade. Unidade porque procuram mediar as divergências da pluralidade no âmbito dos direitos humanos (WOLKMER, 2006, p. 120; HERRERA FLORES, 2010, p. 103).

Nesse contexto, este artigo irá problematizar a compatibilidade do pluralismo jurídico com a concepção de integridade do direito, proposta por Ronald Dworkin, um dos mais interessantes filósofos do direito do século XX. Em um primeiro momento, a noção de pluralidade parece se impor contra um modelo de direito unitário e coerente (justamente o ideal de Dworkin). Unidade do direito e pluralismo jurídico parecem formar o mesmo tipo de correlação que se percebe entre os conceitos de igualdade e diferença, entre coerência e incoerência, entre integridade do direito e desarmonia do direito. A questão fica ainda mais interessante quando se considera os impactos do paradigma da *différence* – um paradigma que promove incoerência, diferença, divergência e des-identidade (CÉVOLO, 2016, p. 569) - na noção de pluralismo jurídico, bem como a transformação que isso significou na forma com que o direito lida com as divergências.



## 2 PLURALISMO JURÍDICO E INTEGRIDADE DO DIREITO

Essencialmente, a ideia de pluralismo jurídico está ligada ao reconhecimento da diversidade, do multiculturalismo. O pluralismo multidisciplinar, a pluralidade de ordens jurídicas em um mesmo espaço-geopolítico, e a diversidade de fontes do direito e de perspectivas multiculturais que concorrem para dar sentido ao direito, parecem, a princípio, transformar o direito em algo heterogêneo e incoerente. Os valores e direitos expressos nas diversas ordens jurídicas extra-estatais, por exemplo, podem apresentar incompatibilidades, tanto em relação a elas próprias, quanto em relação ao direito oficial do Estado. Dessa forma, como é possível defender – assim como Dworkin – que o direito deve expressar a unidade e a coerência?

Embora aparentemente contraditórios, pluralismo jurídico e integridade não se excluem. Apesar da proposta de Dworkin ser conservadora, no sentido de conservar a prática jurídica da sociedade, o referente interpretativo oferecido por sua teoria é capaz de se atualizar e acompanhar as transformações da sociedade. Isso porque o argumento da integridade constitui um ideal político que, na prática jurídica dos tribunais, é alcançado pela interpretação que revele a moralidade política atual da comunidade sobre o assunto em pauta. Basta lembrarmos o repúdio de Dworkin a interpretações que buscam a vontade do legislador. Ainda que fosse possível determinar de maneira incontroversa essa vontade, a questão é que ela não acompanha as evoluções da sociedade contemporânea e, assim, considerá-la a qualquer custo seria desonrar a Constituição e os direitos que ela expressa.

A Constituição, como sinaliza uma concepção liberal igualitária, “garante os direitos exigidos pelas melhores concepções dos ideais políticos de igualdade de consideração e liberdade básica” (DWORKIN, 2006a, p. 120). E o direito só pode ser revelado dessa maneira a partir de uma interpretação construtivista que parta de cada caso concreto. Assim, a integridade não é colocada como um referente absoluto e pré-construído, capaz de determinar de maneira lógica a resposta correta. Mas é preciso entender isso da maneira correta: ainda que ela constitua um signo vazio, sua determinação de sentido não depende de um



voluntarismo ou de um subjetivismo semântico radical; não pode ser aceito qualquer argumento.

O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. Insiste em que os juízes apliquem a Constituição por meio da interpretação, e não por *fiat*, querendo com isso dizer que suas decisões devem ajustar-se à prática constitucional, e não ignorá-la. Um julgamento interpretativo envolve a moral política, e o faz da maneira complexa que estudamos em vários capítulos. (...) A alternativa ao passivismo não é um ativismo tosco, atrelado apenas ao senso de justiça de um juiz, mas um julgamento muito mais apurado e discriminatório, caso por caso, que dá lugar a muitas virtudes políticas mas, ao contrário tanto do ativismo quanto do passivismo, não cede espaço algum à tirania. (DWORKIN; 2007b. p. 452)

Vemos aqui a importância da moralidade política. Os princípios de moralidade política se identificam por meio da interpretação construtivista (não são pré-estabelecidos ou positivados), e isso faz com que eles não fiquem obsoletos. Ao serem usados nas argumentações das decisões de casos práticos irão refletir justamente a moral política dos diversos modos de vida, temporalmente e espacialmente considerada.

Essa atualização faz com que a hermenêutica política de Dworkin seja compatível com as concepções de pluralismo jurídico que se encontram nos discursos acadêmicos e doutrinários até os dias atuais. É importante considerar que a integridade, e também a teoria do valor, resgatam a crença no valor e na unidade do direito (por isso visa promover a coerência das decisões jurídicas: as decisões são coerentes na medida em que expressam a unidade do direito). Mas essa unidade do direito, da maneira como Dworkin apresenta, comporta diferentes formas de expressão da pluralidade de uma sociedade. Falar em unidade do direito não significa falar em um direito moralmente impositivo, que escolhe uma determinada concepção de moral para impor a todas as pessoas. A moralidade política comporta os direitos das minorias, a pluralidade, o multiculturalismo.

A exigência de fundamentação da decisão em princípios de moralidade política também não leva à conclusão de que esses princípios são tomados como um referente absoluto para a interpretação. Eles não podem constituir um referente absoluto porque eles não estão positivados. Pelo contrário, os princípios só podem ser identificados por meio da argumentação, pois são padrões normativos que transcendem ao direito positivo. Eles remontam à moral política de uma comunidade, dando liberdade para que os juízes façam um



juízo moral das normas. Um juízo moral que acampa diversos tipos de fundamentação para os diferentes casos constitucionais, desde que eles revelem a melhor versão do direito em cada decisão.

A posição política liberal igualitária de Ronald Dworkin, que serviu de base para a construção de sua teoria, é constituída por um núcleo de direitos que se baseiam na independência moral das pessoas, na neutralidade do governo em questões de moralidade privada, pressupondo, desse modo, a pluralidade. Em outras palavras, ela defende o direito das pessoas de terem autonomia na forma como levam suas vidas; defende o direito das pessoas de pensarem o que bem quiserem acerca de questões de moralidade privada. E esse respeito às diferenças constrói um ambiente propício para a coexistência de várias formas de cultura.

Do mesmo modo, a sua concepção constitucional de democracia, quando pressupõe a participação moral dos cidadãos, constrói um modelo de governo propício ao reconhecimento e ao desenvolvimento do pluralismo. Garantir a participação moral dos cidadãos é dar a cada um, uma porção igual de poder político; é garantir a cada cidadão a possibilidade de influenciar uma decisão coletiva; é garantir, então, a cada cultura, o mesmo nível de influência nas decisões coletivas, como forma de possibilitar a manifestação da pluralidade. E como a participação moral é apresentada por Dworkin como algo essencial para se falar em um real autogoverno, também a manifestação da pluralidade se faz da mesma maneira essencial.

Uma prática pluralista expressa o comprometimento com o direito à diferença, à identidade coletiva, à autonomia e à igualdade de acesso a direitos. A concepção constitucional de democracia, da maneira proposta por Ronald Dworkin, expressa as mesmas coisas. Ela é o desenho de uma sociedade onde as decisões são tomadas pelo povo “enquanto tal”; onde a vontade geral considera os direitos das minorias, considera as diferenças e promove a autonomia (independência moral).

Nesse sentido, ela configura o que Dworkin denominou de “associação baseada em princípios.” (2007b. p. 254.) Para ele, é possível identificar três formas diferentes de



associação de uma comunidade política: uma baseada em um acidente de fato da história e da geografia; uma baseada em regras, e por fim; uma associação baseada em princípios. Em um modelo associativo que se baseia apenas em um acidente de fato, os membros da comunidade mantêm acordos entre si apenas enquanto estes acordos lhe trazem algum tipo de benefício, eles convivem porque podem extrair desse convívio algum benefício, mas não possuem nenhum sentimento que torne aquela comunidade de alguma forma especial ou diferente em relação às outras comunidades do mundo.

O modelo das regras, por sua vez, constitui uma forma de associação em que os membros aceitam o compromisso geral de obedecer a determinadas regras, específicas de sua comunidade (DWORKIN; 2007b. p. 253). Não se importam com o conteúdo moral dessas regras e esgotam suas obrigações exatamente nelas. Esse modelo de comunidade se adequa perfeitamente a uma teoria positivista do direito, preocupada exclusivamente em descrever o direito.

No entanto, para Dworkin, as pessoas de uma verdadeira comunidade não se associam apenas por razão de um número de regras previamente negociadas, mas aceitam que são governadas por princípios que lhes são comuns. A aceitação desses princípios comuns significa que cada pessoa aceita a integridade política como um ideal político de sua comunidade. Dessa forma, suas obrigações não se restringem ao que está expresso nas regras positivadas do direito, elas vão além, e consideram todo o sistema de princípios que configura a moral política da comunidade e que não estão necessariamente escritos em algum lugar.

O modelo de associação política de princípios é o mais promissor para uma sociedade multicultural porque a partir do momento em que os membros de uma comunidade assumem o compromisso com princípios que consideram refletir os interesses de todos, eles ficam comprometidos com o respeito à diferença; eles passam a pensar não apenas em seus próprios interesses, mas nos interesses do outro. Uma decisão coletiva baseada na moralidade política pode não agradar a todos os cidadãos (individualmente considerados), porém mesmo aqueles que não ficaram inteiramente satisfeitos aceitam a decisão de maneira íntegra, justamente porque pensam no outro.



No âmbito de uma comunidade de princípios, onde se garante participação moral e independência moral a todos os cidadãos, onde o governo é neutro e não interfere em questões de moralidade privada, onde a comunidade é comprometida com a alteridade, uma pessoa pode ser cristã e ao mesmo tempo preferir um Estado laico; uma pessoa pode ser adepta à ideologia de gênero como modelo para criação de seus filhos e mesmo assim não ter a intenção de impor esse modelo a todas as famílias a partir de um discurso intolerante com outros modos de pensar. Por isso podemos dizer que o modelo de associação política de princípios pressupõe a comunidade ideal para uma concepção constitucional de democracia.

Nessa ordem de ideias, mais uma forma de demonstrar como a unidade do direito lida com a diversidade pode ser encontrada na última obra de Dworkin: *Religion without God*. Dworkin fala, nesta obra, sobre a possibilidade de que uma comunidade lide respeitosamente com a diversidade religiosa sem abrir mão de princípios morais comuns.

Com isso Dworkin encerra seu raciocínio, não com uma conclusão, mas sim com uma prece: ele espera que, a partir das noções de independência ética e da separação entre a ciência e os valores da religião, crédulos e ateus aceitem uns aos outros como parceiros na realização de suas ambições e que reconheçam nos outros os mesmos valores e convicções nos planos moral e ético. Mais do que isso, Dworkin acredita que todos podem superar as diferenças religiosas como uma divergência esotérica (no plano científico), mas sem implicações morais ou políticas. (KOZICKI ; 2013; p. 319-342)

Por tudo isso, demonstrou-se como a integridade responde à aparente incompatibilidade entre ela e as noções de pluralismo jurídico, tão importantes para as sociedades contemporâneas. Mas a verdade é que essa compatibilidade entre pluralismo jurídico e unidade do direito só é possível porque todas as noções de pluralismo jurídico, desde as mais antigas até a mais atual e, inclusive, hegemônica nos discursos jurídicos brasileiro, pressupõem uma unidade: “a noção de pluralismo pressupõe uma unidade de multiplicidades, uma identidade de diferenças, um conjunto de elementos, uma interpretação de referentes.” (SIMIONI, 2017)

Essa forma de propor um sentido unitário e coerente para o conceito de pluralismo jurídico e, inclusive, para o próprio direito, pode ser melhor compreendida quando se pressupõe o tipo de construção endógeno de sentido. Uma determinação endógena de sentido



constrói o sentido de algo partindo do interior para o exterior, e por isso ela tem que pressupor o direito como uma unidade, como algo que carrega uma identidade.

No pensamento pré-crítico, que durou até Kant, a formação endógena de sentido era a que constituía a fôrma utilizada para compor sentido no Ocidente. Este modelo endógeno é um esquema de sentido convergente que tem como características principais a coerência, a unidade e a identidade. Ele busca tornar inteligível, unitário e idêntico todo o externalismo semântico (relações de poder, jogos de linguagem, interpretações, perspectivas) a partir da convergência de vários elementos (CÉVOLO, 2017).

Endógeno é a qualidade do que se forma no interior de algo; do interior para o exterior. O sentido do direito, então, construído a partir de seu interior, deve pressupor a unidade desse direito; sua identidade própria. É possível verificar esse tipo de construção de sentido nas doutrinas que, ainda hoje, perguntam pela natureza jurídica dos diversos institutos do direito. E isso pressupõe a existência de uma potência significativa que define a essência desses institutos; a essência da propriedade, do casamento, dos contratos etc.

Conforme explica Vicente Cévolo (2016. p. 571), “a formação endógena compõe um sentido coerente, inventor de um ideal identitário adulto, autoconsciente e parenético”. Ela produz uma identidade madura, “uma identidade preparada para saber aproximadamente aquilo que ela é”. Dessa forma, no contexto de um modelo de formação endógeno de sentido, é perfeitamente possível se falar em integridade do direito. Defender o ideal de integridade do direito é pressupor saber aquilo que o direito é. E quando o direito carrega uma identidade madura, ele luta para que essa identidade não se perca; luta para manter-se naquilo que é, ou naquilo que se tornou. Por isso é possível lutar pela integridade do direito em face da postura discricionária dos juízes, pois se sabe aquilo que o direito é; e por isso também é possível refutar decisões que não refletem esse direito da melhor maneira possível.

Na defesa de uma interpretação construtiva do direito, Dworkin argumentava que aquilo que o direito é, é mais importante do que a certeza desse direito. Ou seja, pressupondo que o direito possui uma identidade, seria muito mais importante que as decisões jurídicas conseguissem expressar essa identidade, do que garantir segurança jurídica a qualquer custo.



Por isso se fala em juízo moral do intérprete, porque o juízo moral sobre uma proposição jurídica possibilita realizar, diante de um caso concreto, a concepção de justiça expressa na Constituição. Sem o juízo moral, a proposição jurídica por si só, ou a letra da lei por si só, muito provavelmente não alcançaria o ideal de justiça do direito.

Partindo da ideia de que os signos – aqui entendidos como signos linguísticos - tem um interior e que este interior tem uma potência significativa, é possível se determinar interpretações corretas e incorretas a respeito desse signo. A interpretação correta é a que desvela essa potência significativa do signo. No paradigma da formação endógena de sentido, então, a função do intérprete é a de descobrir a potência significativa presente no interior daquilo que ele interpreta.

Isso é explicado porque a formação endógena de sentido opera a partir de um modelo substancialista/essencialista, no qual o ser tem autonomia e características que independem da forma como o homem o pensa. E quando se considera a essência de um ser, é possível identificar a falsidade ou a verdade de sua interpretação a partir de uma referência; uma referência como entidade substancial que diz o que a coisa é (CÉVOLO, 2017).

A hermenêutica política de Dworkin, como uma teoria *substancialista* da decisão jurídica, defende a verdade na interpretação justamente porque pressupõe o direito como uma entidade substancial, que permite determinar que as decisões corretas/verdadeiras são as decisões que melhor justificam a prática do direito; um direito que tem substância e que por isso não pode ser definido a partir de externalidades semânticas. A justificação correta das decisões não comporta qualquer argumento. Dworkin pressupõe a essência do direito da mesma forma que o modelo substancialista/essencialista inerente à formação endógena de sentido.

A outro giro, a possibilidade de atualização da integridade do direito a partir dos princípios de moralidade política da comunidade pode até escapar à formação endógena de sentido, porque ela pressupõe correlações entre direito e moralidade política, direito e comunidade concreta, mas isso não significa uma licença para convocar qualquer referente externo para dar sentido à prática jurídica. A integridade pode ser atualizada a partir de uma



sensibilidade às transformações sociais inscritas na comunidade, mas essa atualização não aceita qualquer argumento. Dito de outra maneira, essa possibilidade de atualização não transfere a entidade substancial do direito de seu interior para o que lhe é externo, para as externalidades semânticas. Mantém-se a identidade do direito.

Todavia, como a formação exógena de sentido (ou pensamento correlacionista) já opera desde Kant no mundo ocidental, é preciso entender como Dworkin conseguiu, dentro desse paradigma, apresentar uma concepção hermenêutica do direito como um sistema de determinação endógeno: Dworkin apresenta a sua concepção hermenêutica do direito como um sistema de determinação endógeno, coerente, consistente, identitário, íntegro. Mas ele apresenta isso com uma intencionalidade normativa; ele apresenta a sua teoria como uma teoria do valor, uma teoria que não se limita a descrever ou a explicitar o direito, mas sim a fundar uma prática jurídica comprometida com os valores que ela prega. Ou seja, Dworkin prega uma compreensão não exógena do sentido do direito, não correlacionista, mas para fazer isso ele recorre justamente a conceitos que até então eram exógenos ao sistema jurídico: moralidade política, integridade, coerência etc. Em outras palavras, ele constrói o sentido coerente do direito recorrendo a correlações com conceitos morais, que até então não eram conceitos identitários do direito.

As concepções de pluralismo jurídico presentes nos discursos acadêmicos, da mesma maneira, pressupõem um sentido endógeno do direito. A concepção pós-moderna de direito e o reconhecimento do pluralismo jurídico, conforme apresentado por Boaventura de Sousa Santos e Antonio Carlos Wolkmer, sinalizava que os direitos humanos, como referente superior do direito, serviriam para atingir o propósito da emancipação social. E isso significa que essa perspectiva trabalha com a lógica da unidade, uma lógica do direito que vê o problema do decisionismo como a falta de compromisso dos juízes com o referente dos direitos humanos.

O que estamos chamando de pluralismo de fontes aproximou-se do conceito de multiculturalismo. Os efeitos de ambos se tornaram bem parecidos: “justificar a existência e a legitimidade de práticas culturais diferentes no interior de uma mesma ordem



normativa” (SIMIONI; 2017). O pluralismo jurídico se naturalizou nos discursos dogmáticos como uma multiplicidade de ordens jurídicas que pressupõem uma unidade dos direitos humanos, o que fez dos direitos humanos um referente único e absoluto para a interpretação jurídica. Em outras palavras, a solução que o pluralismo propôs ao direito não foi uma solução plural.

Em termos de lógica, o pluralismo de fontes acredita que as incoerências normativas do multiculturalismo podem ser harmonizadas no nível da unidade de conjunto de nível superior, que são os direitos humanos. O paradoxo é que esse conjunto de nível superior produz uma unidade de multiplicidades, ou seja, ele hegemoniza, no nível da unidade, a versão dominante de direitos humanos – geralmente ocidentais – sobre as diferentes especificidades multiculturais. Basta perceber que os próprios conceitos de cultura, humano, direito e tradição não são conceitos ameríndios, mas conceitos genuinamente ocidentais (SIMIONI; 2017).

Isso que dizer que o pluralismo jurídico, por esta perspectiva, não respeita de maneira plena a pluralidade, pois o seu próprio referente interpretativo pressupõe exclusão; a exclusão de qualquer expressão da diversidade cultural que não se coaduna com uma visão ocidental de direitos humanos.

Além do mais, ele não consegue explicar a realidade jurídica atual do Brasil. A prática hermenêutica constitucional brasileira não utiliza como referente interpretativo apenas os direitos humanos, nem mesmo os princípios constitucionais, que de certa forma refletem esses direitos. O STF também não tem compromisso com nenhuma das várias teorias contemporâneas da decisão jurídica, como a moralidade política de Ronald Dworkin, a ponderação de Robert Alexy ou a interpretação conforme a Constituição de Lênio Streck. O que se percebe é uma prática plurirreferencialista, onde convivem o pluralismo de teorias interpretativas do direito e seus diferentes referentes (SIMIONI, 2018, p. 42).

### 3 OS EFEITOS DO PARADIGMA DA *DIFFÉRENCE* NA NOÇÃO DE PLURALISMO JURÍDICO



A filosofia da *différence* surge como consequência de um tipo de semântica completamente oposta ao modelo de formação endógeno de sentido. Dessa forma, para compreendermos os efeitos desse paradigma no âmbito da hermenêutica constitucional, e da alteração de sentido sofrida pelo conceito de pluralismo jurídico, é preciso entender a operacionalidade do modelo de construção de sentido usado por este paradigma, que Vicente Cévoló chama de formação exógena de sentido.<sup>3</sup> Essa nova versão de sentido compõe “uma construção social de sentido maculada pela gigantesca fragmentação interpretativa e, sobretudo, pelo culto irrestrito, quase teologal, à incoerência” (CÉVOLO; 2016; p. 569). Incoerência, divergência, des-identidade são as palavras de ordem desse novo paradigma.

A formação exógena constrói um sentido incoerente porque não possui uma identidade madura. Ao contrário, ela reflete a indecisão, a oscilação, a dúvida quanto à determinação daquilo que ela é, constituindo uma identidade pubescente. Na filosofia da *différence*, as incoerências e incompatibilidades das várias ordens jurídicas que emergem do multiculturalismo não são amenizadas ou harmonizadas pela referência aos direitos humanos. Essa divergência é, na verdade, intensificada e passa a determinar o sentido do direito, que já não é mais um sentido unitário e coerente.

A formação divergente tonifica as *différences qualitatives*. Ela constrói seu sentido de modo contingente, deixando-se lacerar pelas dissimetrias temporais da sociabilidade urbana, sempre ameaçado pelos espaços federalistas, preenchidos pelas tribos idiossincráticas da sociedade civil, com legislação, formas de rotina e organização intelectual própria. (CÉVOLO; 2016; p. 577)

Assim, a formação exógena de sentido não objetiva domar os externalismos semânticos como faz a determinação endógena, pelo contrário, objetiva intensificá-los. Isso significa que o importante para este modelo de construção de sentido não é o que está no interior do signo, mas tudo aquilo que está fora dele. O signo, agora, se encontra vazio e a potência significativa é então lançada ao universo, às relações de poder, aos jogos de linguagem, às múltiplas interpretações e perspectivas de mundo.

---

<sup>3</sup> O mundo pós-crítico é marcado pela passagem da formação endógena à formação exógena do sentido (CÉVOLO; 2016; p. 569).



A filosofia da *différence* surge como consequência desse modelo de construção exógeno de sentido. No plano ontológico, a formação exógena de sentido realiza a sincronia entre ser e pensar, tornando o ser dependente do pensar. Esse correlacionismo, que começou com Kant, opera agora, no mundo contemporâneo, de maneira muito mais forte. O correlacionismo - ou a contemporânea filosofia da *différence* - entende que o ser - considerado em si mesmo (ou seja, fora do pensar) - é incognoscível, impensável e impossível (CÉVOLO, 2017).

O conceito de significado não é nunca, em si mesmo, presente, numa presença autossuficiente que não remeteria senão para si mesma. Todo o conceito está por direito inscrito numa cadeia ou num sistema no interior do qual remete para o outro, para os outros conceitos, pelo jogo sistemático das diferenças (DERRIDA; 1991. p. 41).

O pensamento correlacionista se torna escravo da consciência e da linguagem. Não existe o ser - em si - independente da forma como os homens o pensam. Nas palavras de Quentin Meillassoux (2006, p. 18) “por correlação entendemos aquela ideia segundo a qual nós temos acesso apenas à correlação do pensamento e do ser e nunca a um desses termos considerados isoladamente”.

Nesse contexto, o direito já não possui mais uma essência; não possui em seu interior uma potência significativa que diz aquilo que ele é. Sem uma identidade, o sentido do direito passa a ser definido de maneira contingente, a partir das externalidades semânticas. A consequência disso, no âmbito da hermenêutica constitucional, é que não é mais possível identificar um referente absoluto para a interpretação do direito. Ao contrário, é possível perceber a partir das decisões dos tribunais, e principalmente do STF, a utilização de uma pluralidade de referentes interpretativos.

Sob o efeito da *différence* as decisões jurídicas não visam mais expressar a unidade do direito. O objetivo primordial do direito, refletido nas decisões judiciais, é a promoção da diferença. Dessa forma, enquanto as concepções de pluralismo jurídico que operam sob um modelo de formação endógena de sentido possuem um condão mais garantista - no sentido de garantir direitos humanos fundamentais a partir da escolha de um referente absoluto para a interpretação jurídica - o pluralismo de referentes interpretativos (ou pluralismo da *différence*)



se preocupa com a promoção da diferença independente do argumento utilizado pelo intérprete. Não existe mais uma base sólida da qual emerge as interpretações do direito; agora é possível qualquer argumento, desde que ele promova a diferença. Nesta nova perspectiva, o argumento que funciona não é aquele comprometido com a coerência a princípios fundamentais, mas “é o argumento da pluralidade, da diversidade, da promoção da diferença e não da unidade” (SIMIONI, 2018, p. 12).

A partir dessas ideias, é possível dizer que o paradigma da *différence* operou uma transformação no sentido do conceito de pluralismo jurídico: o pluralismo não é apenas uma multiplicidade de ordens jurídicas, tampouco um ideal de emancipação social, o pluralismo jurídico hoje se refere aos “diferentes regimes de verdade competindo pela ocupação dos espaços de produção de sentido do direito” (SIMIONI, 2017).

Pluralismo disciplinar, pluralismo de fontes, e pluralismo epistêmico não são mais concepções capazes de explicar a realidade do direito brasileiro no âmbito da hermenêutica constitucional. Os efeitos do pluralismo, como a versão jurídica do paradigma da *différence*, são: “plurirreferencialidade, incoerência, assimetria, dispersão, ausência de compromisso absoluto com as fontes tradicionais do direito, abertura argumentativa para referências de sentido exteriores ao direito, como os motivos econômicos, políticos, morais, científicos, etc.” (SIMIONI, 2018, p. 27)

Assim, o que constitui o referente interpretativo do direito, no paradigma da *différence*, é o pluralismo. Um pluralismo jurídico mais intenso e mais radical do que aqueles que até então se tinha conhecimento; um pluralismo que não visa apenas reconhecer as diversidades, mas promovê-las (SIMIONI, 2017). Assim como a formação exógena de sentido intensifica o caos das externalidades semânticas, o pluralismo jurídico como referente interpretativo intensifica a diversidade.

A retórica da filosofia da *différence* é a promoção da diferenciação. O discurso da pluralidade, da diferença, da incoerência é endeusado, enquanto outros tipos de pensamento são vistos como conservadores. É por isso que o conceito de pluralismo jurídico sofre uma drástica transformação, pois para se adequar a esse novo discurso, ele - que antes atuava como



um sistema de reconhecimento da diferença – passa a constituir um sistema de promoção da diferença.

Atualmente, pode-se observar em boa parte dos discursos jurídicos brasileiros politicamente corretos uma característica importante na noção de pluralismo. Diferentemente do pluralismo epistêmico, que busca constituir espaços de mediação para o reconhecimento e afirmação das diferenças, o sistema de discursividade atual, especialmente na academia e nos tribunais superiores, aponta para um caminho diferente, que é o da promoção da diversidade. Em termos práticos, pode-se observar que há, em grande parte desses discursos jurídicos brasileiros, uma conexão não questionada entre pluralismo e valor. Uma correlação entre pluralismo e diversidade como algo bom, desejável, progressista, cult, inteligente. O Pluralismo tornou-se, de modo inquestionado, um valor em si mesmo (SIMIONI; 2017).

Os discursos contemporâneos, e muitas vezes agressivos, que envolvem religião, sexualidade e política são exemplos da hegemonia do modelo da *différence* no mundo. Os diversos grupos culturais que compõem a sociedade contemporânea não buscam apenas a afirmação e reconhecimento de suas culturas, mas a promoção delas. Ou seja, buscam a promoção de suas ideologias privadas. Toda essa divergência acaba por construir um sentido contingente ao direito: cada uma das ideologias dos diferentes grupos sociais minoritários e antagônicos entra na disputa pelo poder de dar sentido ao direito. Por isso que o direito hoje não tem um único referente interpretativo, mas uma pluralidade de referentes que, na prática, compõem um sentido incoerente, divergente e contingente do direito.

Não é possível se falar em identidade do direito. O discurso do pluralismo, nessa perspectiva de promoção da diferença, é tido como um valor importante. Dessa forma, as decisões podem se fundamentar em qualquer argumento, desde que tenham como objetivo a promoção da diferença. Até mesmo a referência a direitos fundamentais é realizada com uma perspectiva diferente. Não mais como a garantir de um direito individual; não mais como um trunfo contra a vontade da maioria, mas como uma forma de promoção da diferença. Por exemplo, uma decisão que se baseia no direito à liberdade religiosa não usa esse argumento porque a liberdade religiosa é um princípio constitucional, mas porque é um argumento que promove a diversidade. Da mesma maneira o argumento da liberdade.

A liberdade, outrossim, é importante hoje não porque é uma das virtudes mais originárias do direito, mas porque é garantia de promoção da diversidade de pensamento, de expressão, de modos de vida, de ideias de vida boa, de pluralidade de identidades, de autodeterminação, enfim, uma liberdade de escolha a respeito da



diversidade de possibilidades de vida boa. O argumento da coerência soa conservador em uma prática jurídica plurirreferencialista (SIMIONI; 2018; p. 36).

No paradigma da *différence*, pluralismo jurídico e integridade do direito não são mais compatíveis. Quando se perdeu a noção de identidade do direito se perdeu também a viabilidade prática de uma teoria do direito que trabalha com os conceitos de coerência, de integridade, de moralidade política. Se perdeu, com a *différence*, o sentido da busca por uma interpretação que melhor revele a prática jurídica de uma comunidade, pois não se sabe o que essa prática efetivamente expressa.

#### 4 O PENSAMENTO DE DWORKIN COMO UMA POSSÍVEL RESISTÊNCIA AO PLURALISMO RADICAL DA *DIFFÉRENCE*

O pluralismo radical da *différence* gera intolerância com outras formas de pensamento, pois o discurso da diversidade não conseguiu escapar à noção de etnocentrismo. É como se ele fosse seletivo na promoção da diferença. Promove algumas diferenças, mas não todas. Na verdade, o pluralismo da *différence* é uma leitura do modo ocidental que valoriza a diversidade sem, contudo, defini-la. Ele não diz qual é a diversidade a que se refere. A diversidade fica associada justamente ao pluralismo. É o discurso plural que é valorizado. Mas qual seria o objetivo de um discurso de promoção da diversidade? Será que a promoção da diversidade, na retórica do pluralismo, significa a garantia de igualdade entre as diversas culturas? Será que esse discurso do plural consegue realmente dar voz à multiplicidade de formas pelas quais as culturas encontram expressão?



A convenção da UNESCO de outubro de 2005 teve como tema a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais<sup>4</sup>. Entre os seus motivos encontra-se que “a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional”. Mas apesar desse discurso de tolerância, a maneira como a convenção definiu o conceito de diversidade cultural também o aproximou da ideia de pluralismo. O problema, conforme escreve Muniz Sodré (2008; p. 112), é que seria insuficiente associar a diversidade cultural com uma ideia abstrata de pluralismo. O discurso plural é valorizado, “só que o plural não implica autonomia de voz, no espaço sociopolítico e cultural.”

A pluralidade ou o infinitamente diverso pode não significar politicamente coisa nenhuma, pois essas ações de resistência culturalista ao discurso hegemônico se produzem em um vácuo de articulações socioeconômicas. Só numa ambiência politicamente articulada é que se constituem as ações discursivas responsáveis pela intervenção simbólica do diverso. Portanto, não é suficiente a mera expressão cultural de um grupo ou de indivíduos singularizados. Quando se prioriza a pluralidade das expressões culturais, conforme a convenção da Unesco, se tenta fazer supor que o registro acadêmico ou midiático da pluralidade numérica de referências culturais implica instauração política da diversidade. Isso é o mesmo que dizer que uma pluralidade de associações independentes basta para instaurar a democracia (SODRÉ, 2008, p. 112-113).

Assim, não é o simples discurso de promoção da pluralidade e da diferença que vai fazer com que todas as culturas tenham voz no cenário geopolítico. Não é suficiente para a construção de uma sociedade legitimamente democrática um discurso plural que pretende ser hegemônico. Também não é suficiente um discurso plural que considere que a atenção

---

<sup>4</sup>Os objetivos da convenção da Unesco sobre a diversidade cultural, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006, constituem um exemplo do triunfo do paradigma da *différence* no direito brasileiro. “Os objetivos da presente Convenção são: (a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais; (b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo; (c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz; (d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos; (e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional; (f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo; (g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados; (h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território; (i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.”



necessária à pluralidade das sociedades contemporâneas esteja satisfeita pela simples contabilização das diversas formas de expressão cultural. A construção de uma sociedade tolerante, comprometida com a alteridade, e que possa criar um ambiente propício ao florescer do multiculturalismo exige um sistema que estabeleça uma mediação entre as divergências.

O pensamento de Dworkin possibilita um tipo de mediação. O liberalismo igualitário, relembando sua posição política, é baseado em um ideal de igualdade que exige a neutralidade do governo quanto a questões de moralidade privada. Assim, as pessoas têm liberdade na escolha do modo como levam suas vidas, no modo como formam suas convicções políticas e sua personalidade moral. Mas as divergências decorrentes dessa liberdade são harmonizadas quando se tratar de questões que envolvem toda a comunidade, justamente para que seja possível uma convivência harmônica entre as mais diferentes perspectivas de vida.

A concepção constitucional de democracia, assim, atende ao mesmo tempo às exigências de liberdade dos indivíduos (a liberdade de formarem sua personalidade moral, suas convicções políticas e de determinarem seus modos de vida) e às exigências do coletivo, do povo *enquanto tal*. Isso é possível desde que se restrinja, por um núcleo de direitos, a vontade da maioria, e que se garanta a participação moral dos cidadãos nas decisões coletivas.

A participação moral é alcançada a partir da satisfação de dois tipos de condições: as de tipo estrutural e as condições de relação<sup>5</sup>. As condições de relação se referem à relação de um único indivíduo com as decisões coletivas, ou seja, se referem ao seu poder de influenciar as decisões. São estas condições que irão garantir a uma pessoa a participação nas decisões coletivas, como é o caso do sufrágio universal. Elas prescrevem que, pressupondo a garantia da liberdade de manifestação e de expressão, uma pessoa tenha a oportunidade de alterar, de

---

<sup>5</sup> O tipo estrutural, e menos importante, se refere a “condições que determinam o caráter que a comunidade como um todo tem de ter para que possa ser considerada uma verdadeira comunidade política. Algumas dessas condições estruturais são essencialmente históricas. A comunidade política não pode ser somente nominal: tem de ser estabelecida no decorrer de um processo histórico que tenha produzido fronteiras territoriais suficientemente reconhecidas e estáveis.” Por outro lado, as condições de relação “determinam como um indivíduo deve ser tratado por uma comunidade política verdadeira para que possa ser um membro moral dessa comunidade. Uma comunidade política não pode fazer de nenhum indivíduo um membro moral se não der a essa pessoa uma *participação* em qualquer decisão coletiva, um interesse nessa decisão e uma independência em relação à mesma decisão.” (DWORKIN; 2006a, p. 37-38)



algum modo, uma decisão coletiva. Exigem ainda que o governo – representando a comunidade como um todo – assuma uma concepção de igualdade que trate com igual consideração os interesses de todas as pessoas e que suas políticas públicas sejam compatíveis com essa igualdade. Esta condição da igualdade exige também dos membros da comunidade o compromisso com a alteridade, sob pena de que a participação moral não alcance a todos, e que, portanto, o projeto falhe em suas pretensões.

De maneira enfática Dworkin afirma que a participação moral não pode ser alcançada por uma comunidade a menos que as consequências de qualquer decisão coletiva para a vida de uma pessoa “sejam consideradas tão importantes quantos as consequências da mesma decisão para a vida de todas as outras pessoas” (DWORKIN, 2006a, p. 37-38). A exigência de igualdade de consideração e respeito, portanto, inclui os diversos grupos que compõe uma comunidade. Ela orienta tanto ao governo, quanto à própria sociedade, que considerem os interesses de todas as pessoas no momento em que uma decisão coletiva estiver sendo tomada. Assim, no âmbito de uma moral pública, as divergências são harmonizadas no intuito de que a decisão represente o povo *enquanto tal*.

Também as condições de relação exigem a garantia da independência moral dos cidadãos em relação às decisões coletivas. Nesse sentido, a “liberdade individual é promovida pelo autogoverno coletivo” (DWORKIN; 2006a, p. 39). Tal liberdade insiste em que as decisões coletivas não tratem de questões de moralidade privada, garantindo a independência e autonomia dos cidadãos nessas questões. Uma decisão coletiva, neste aspecto, não pode tratar um gosto musical, uma preferência sexual, ou a escolha de certa religião, por exemplo, como melhor do que as outras possibilidades.



A exigência de uma unidade para lidar com a pluralidade é uma ideia que já foi trabalhada por vários autores.<sup>6</sup>“Quando os homens discordam sobre os direitos morais, nenhuma das partes tem como provar seu ponto de vista e alguma decisão deve prevalecer, se não quisermos que a anarquia se instale” (DWORKIN, 2007a, p. 286). A melhor maneira para lidar com a diversidade das sociedades contemporâneas é a harmonização das divergências, e para que essa harmonização não se expresse em uma decisão autoritária, ela deve acontecer apenas no âmbito da moral pública. De outro lado, para que a pluralidade de expressões culturais possa se desenvolver, mantendo suas identidades, é importante a garantia da liberdade individual, ou seja, a garantia da liberdade dos indivíduos no âmbito da moral privada.

Em Dworkin, é a ideia de integridade do direito que possibilita conceber o direito como uma unidade. Uma unidade que harmoniza as divergências de uma sociedade complexa e plural. Uma unidade que não permite que o sentido do direito seja determinado por qualquer coisa. Uma unidade que exige que os direitos sejam levados a sério. Assim, enquanto o reflexo do paradigma da *différence* na hermenêutica constitucional é a plurirreferencialidade - que desloca o sentido do direito dos referentes tradicionais de interpretação jurídica - o direito como integridade pressupõe uma comunidade “que precisa lidar com novas situações a partir de um direito já estabelecido, vez que este não é o mero reflexo de uma vontade “judicial” *ad hoc*, mas do exercício de uma função jurisdicional em que o juiz é parte integrante dessa comunidade”(MEYER; 2015, p. 14-15).

Por todo o exposto, o pensamento de Dworkin se apresenta como uma possível resistência ao pluralismo radical da *différence*. No âmbito de uma concepção de democracia é

---

<sup>6</sup> Um exemplo disso é a proposta de Meyer para uma unidade na pluralidade normativa. “Examinando as recentes transformações pelas quais passaram instituições brasileiras como a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal, bem como as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, temos elementos para reconhecer o advento de uma ordem constitucional no Brasil que se direciona para a afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (MEYER, 2012). Ainda que de um modo embrionário, passos iniciais vêm sendo dados institucionalmente e, de um modo preponderante, a partir da sociedade civil. Diante do paradigma teórico aqui apresentado, a distância entre as normas do Direito Constitucional e do Direito Internacional e o duro campo de luta dos direitos humanos não pode ser vista como uma razão para colocar de lado pretensões normativas tão importantes para a consolidação do projeto constituinte no Brasil. Mais do que isto, reivindicar o seu cumprimento pode ser o único caminho de unidade normativa para um constitucionalismo que seja coerente com o pluralismo e a complexidade da sociedade atual”. *Ibidem*. Também Enrique Dussel (2016) propõe um diálogo transmoderno e simétrico entre culturas.



uma resistência porque possibilita a mediação entre perspectivas multiculturais, e no âmbito da hermenêutica é uma resistência porque leva os direitos a sério. Em um mundo da diversidade, da diferença, da assimetria, da incoerência, Dworkin defende a importância de se pensar em um direito comprometido com a unidade, a coerência e a integridade. As próprias leis devem considerar a importância dos direitos morais a fim de oferecer aos cidadãos motivos para respeitá-la: “se o governo não levar os direitos a sério, é evidente que também não levará a lei a sério.” (DWORKIN, 2007a, p. 286)

Quando Dworkin afirma que as pessoas possuem direitos morais, ele está tratando de direitos que vão além do direito positivo. São direitos além daqueles que são outorgados pela lei. Direitos que as pessoas detêm contra seus governos, e por isso devem ser levados a sério. Um governo que professa o reconhecimento dos direitos individuais “deve abrir mão da ideia de que os cidadãos nunca têm o direito de violar a lei e não deve definir os direitos dos cidadãos de modo que possam ser anulados por supostas razões de bem-estar geral” (DWORKIN, 2007a, p.286). A aceitação desses direitos como princípios comuns a todas as pessoas, como princípios que expressam uma identidade coletiva, possibilita a mediação entre as divergências de uma sociedade plural, diferentemente do discurso de promoção da diferença.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que soe estranho conciliar o pluralismo jurídico com uma perspectiva do direito que fala em unidade, integridade e coerência, a hermenêutica política e a concepção constitucional de democracia que Dworkin apresenta, são perfeitamente compatíveis, e até mesmo ideais, para uma sociedade marcada pela pluralidade de interesses e valores. Elas são propostas de harmonização das divergências que propiciam um ambiente adequado para o convívio das diferenças.



No entanto, o ideal da integridade é incompatível com o pluralismo jurídico da *différence*, pois a retórica da *différence* é de intensificação das divergências, e não de harmonização. Ao fazer do discurso de promoção da diferença o único discurso aprovável, a filosofia da *différence* gera uma disputa tão intensa pela produção do sentido do direito que se converte em intolerância. Todavia, em uma sociedade multicultural, o ideal não pode ser de uma filosofia que gere intolerâncias. É preciso pensar em uma noção de pluralismo que efetivamente dê voz a todas as formas de expressão cultural. É nesse sentido que o pensamento de Dworkin se coloca como uma resistência ao pluralismo da *différence* (por defender uma mediação e não uma intensificação das divergências). E também como uma perspectiva diferente de mediação das divergências, até então pensadas no âmbito dos direitos humanos.

A integridade, por pressupor princípios de moralidade política comuns a todos os indivíduos de uma comunidade, constitui uma proposta para a harmonização das divergências no âmbito de decisões coletivas. Os princípios – incluindo o princípio mais fundamental de igualdade de consideração e respeito – permitem considerar os interesses de todos em uma visão de conjunto. E, se entendemos que, para além do estabelecimento de regras, o conteúdo moral do direito é essencial para sua legitimação, então aceitamos que nossa sociedade é governada por princípios que são comuns a todas as pessoas. E a aceitação desses princípios significa que aceitamos a integridade como um ideal político.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÉVOLO, Vicente Augusto Gabriel Leite. Do corpo subculturado ao sujeito de cultura. *In: Cuidados Paliativos na Perspectiva Contemporânea*. Curitiba: Prismas, 2016.

CÉVOLO, Vicente Augusto Gabriel Leite. *O realismo especulativo*. Parte 1. Direito em pauta #4 – FDSM. Pouso Alegre, 2017. Entrevista concedida ao Grupo de Pesquisa Margens do Direito do Programa de Mestrado da FDSM. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=uoVT\\_TIGzLQ](https://www.youtube.com/watch?v=uoVT_TIGzLQ). Acesso em: 15/11/2017



DERRIDA, Jacques. *Margens da filosofia*. Trad. Joaquim Torres Costa e Antônio M. Magalhães. Campinas, SP: Papyrus Editora, 1991.

DUSSEL, Henrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. *Revista Sociedade e Estado*. vol. 31 n.1. Brasília. Jan./Apr. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922016000100051](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100051). Acesso em: 30/11/2017.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007a.

\_\_\_\_\_. *O direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006a.

\_\_\_\_\_. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007b.

\_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EHRlich, Eugen. O estudo do “direito vivo”. In: *Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica*. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

FREDERICO, Celso. O multiculturalismo e a dialética do universal e do particular. *Revista Estudos Avançados*. Vol. 30. nº 87. São Paulo, May./Aug. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000200237&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200237&lang=pt). Acesso em: 23 de agosto de 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos em el contexto de la globalización: três precisiones conceptuales. In: *Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.



KYMLICKA, Will. The rise and fall of multiculturalism?: New debates on inclusion and accommodation in diverse societies. *Oxford: Blackwell Publishing*, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/229944758\\_The\\_Rise\\_and\\_Fall\\_of\\_Multiculturalism\\_New\\_Debates\\_on\\_Inclusion\\_and\\_Accommodation\\_in\\_Diverse\\_Societies](https://www.researchgate.net/publication/229944758_The_Rise_and_Fall_of_Multiculturalism_New_Debates_on_Inclusion_and_Accommodation_in_Diverse_Societies). Acesso em: 28/11/2017.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William Soares. Religião sem Deus: uma questão de fé e valores. *Revista Direito e Práxis*. Vol. 4, n. 7, 2013, pp. 319-342. Disponível em: file:///C:/Users/meliz/Downloads/8349-30093-1-PB.pdf. Acesso em: 20/09/2017.

MEILLASSOUX, Quentin. *Après la finitude: essai sur la necessite de la contingence*. Paris: Éditions du Seuil, 2006. p. 18.

MEYER, Emilio Peluso Neder. O constitucionalismo brasileiro perante as exigências do direito internacional dos direitos humanos: diálogos a respeito do sentido adequado de uma unidade na pluralidade normativa. **Revista brasileira de teoria constitucional**, v.1, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/187>. Acesso em: 29/11/2017.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. *Revista Direito em Debate*. v. 4. n. 5, 1995. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/885/600>. Acesso em: 25/10/2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 171.

\_\_\_\_\_. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1988

\_\_\_\_\_. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Hermenêutica constitucional no paradigma da *différence*. *Espaço Jurídico Journal of Law*. Joaçaba, v. 19, n. 1, p. 25-44, jan./abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *O pluralismo jurídico no paradigma da *différence**. Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2017. Manuscrito.



SIMIONI, Rafael Lazzarotto; CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. *Entre integridade e desintegração do direito: três desafios para a hermenêutica política de Ronald Dworkin*. Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2017. Manuscrito.

SODRÉ, Muniz. Diversidade cultural. *Revista Tempo Brasileiro*. n. 172. jan-mar, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade*. *Revista Sequência*, nº 53, p. 113-128, dez. 2006.

